

**PARECER PROLIC Nº 718/2024**

**VIPROC Nº 05428831/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001 - FUNTELC**

**IMPUGNANTE: DIAMANTES TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELE**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. Lei nº 14.133./2021. IMPUGNAÇÃO. 1. Qualificação econômico-financeira. Acórdão 1314/2013. 2. Consórcio. Vedação. Apresentação de justificativa. Possibilidade. 3. Parecer técnico. Unidade contratante. Responsabilidade. Competência. 4. Impugnação acolhida em parte.**

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20240001 – FUNTELC, interposta, tempestivamente, pela empresa **DIAMANTES TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELE**.
2. Faz-se mister ressaltar que a presente Impugnação ao Edital é tempestiva, visto que protocolada no prazo de 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.
3. A impugnante suscita, em suma, o seguinte:
  - “DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DO EDITAL. DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 14.133/2021 E ÀS PREVISÕES DO TCU NO ACÓRDÃO 1214/2013. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO”;
  - “DA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS DA INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DA ANÁLISE DA VANTAJOSIDADE DO CERTAME”.

4. Após solicitação de parecer técnico complementar, a unidade contratante apresentou justificativa para a vedação à participação de consórcio.

5. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico-administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

7. Ressalte-se que a impugnação se trata mais um meio de resguardar a lisura do certame, visto que as regras previstas no instrumento convocatório constituem verdadeiras garantias de um julgamento objetivo, probo, impessoal, assegurando, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa.

8. Nesse contexto, as normas pertinentes previstas no Decreto nº 35.067, de 21 de dezembro de 2022, que regulamenta a fase externa dos certames previstos na Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Estadual, *in verbis*:

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual nº 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

[...]

§ 1º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão sempre que necessário, com o apoio dos setores de assessoramento técnico e jurídico dos órgãos e entidades promotoras da licitação para o desempenho das funções essenciais à condução do certame, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE.

§ 2º O apoio a ser prestado pelos setores a que se refere o § 1º deve dar-se por meio de pareceres ou laudos técnicos e jurídicos nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, recursos, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, inclusive quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros. Os autores dos pareceres e laudos responderão para todos os fins de direito, inclusive perante os órgãos de controle interno e externo, não podendo ser imputada responsabilidade ao agente de contratação ou aos membros da comissão de contratação por decisões baseadas nos referidos laudos e pareceres, quando de natureza técnica o objeto da discussão.

[...]

## II.1. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ACÓRDÃO Nº 1.214/2013-TCU.

9. Visto que pertinente à análise da demanda, ressaltam-se as disposições previstas na Lei nº 14.133/2021 no que se refere à qualificação econômico-financeira:

### 11.5. Habilitação econômico-financeira

11.5.1. A habilitação econômico-financeira será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

11.5.1.2.3. A comprovação da boa situação financeira do licitante será atestada por documento assinado por profissional legalmente habilitado, demonstrando que a empresa apresenta índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

11.5.1.2.3.1. Caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação **patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.**

11.5.1.3. Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pelo licitante com a Administração Pública e com empresas privadas vigentes na data de abertura da licitação, levando-se em consideração apenas os valores remanescentes. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração conforme Anexo III, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, o licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

11.5.1.3.1. Na declaração de que trata o subitem acima, a supressão de contratos e/ou valores remanescentes ensejará em desclassificação.

[...]

10. A jurisprudência do TCU (Acórdão 1214/2013 – Plenário), por sua vez, ressalta o seguinte:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (Grifo nosso)

11. Nos termos da orientação do TCU, as exigências devem ser solicitadas de forma cumulativa o que, inclusive, já é adotado no edital padrão dos pregões cujo objeto se refere à contratação de mão de obra terceirizada, razão pela qual a impugnação deve ser acolhida neste ponto.

12. Nesta toada, o edital deverá ser corrigido fazendo constar, além dos índices já dispostos, a necessidade de comprovação do Patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme expressamente consignado no Acórdão nº 1214/2013- Plenário do TCU.

## II.2. Da vedação à participação de consórcio.

13. No que se refere à participação de consórcio em certames licitatório, a Lei nº 14.133/2021, dispõe que *“Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio [...]”*.

14. Nesse contexto, a unidade contratante, conhecedora das minúcias que envolvem a prestação do objeto licitado, apresentou documento com justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio.

15. Desta feita, diante da existência do documento exigido pela lei, não há qualquer impedimento à vedação à participação de consórcio no certame sob análise, permanecendo inalterado o edital neste aspecto.

### III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo **ACOLHIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **DIAMANTES TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELE**, apenas no que se refere à qualificação econômico-financeira, submetendo a demanda à decisão do(a) douto(a) Pregoeiro(a).

Fortaleza, 05 de dezembro de 2024.

**SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA**  
Procuradora do Estado - PROLIC



**STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR**  
Procurador do Estado – PROLIC

2

**DECISÃO**

O(A) Pregoeiro(a), adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, bem como o teor do Parecer PROLIC nº 718/2024, os quais incorpora à presente decisão, decide CONHECER a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20240001 – FUNTELC, interposta pela empresa **DIAMANTES TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELE**, e, no mérito, **ACOLHER** a pretensão da impugnante apenas no que se refere à qualificação econômico-financeira.

Neste íterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 24, inciso II e §1º, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a fase externa da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência das impugnações.

Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2024.



**ANTONIA GLEIVA NUNES DE SOUSA MONTENEGRO**  
Pregoeira

À consideração do douto PROCURADOR GERAL DO ESTADO, para análise.

De Acordo.  
Fortaleza



Rafael Machado Moraes  
Procurador-Geral do Estado

